

DECRETO N. 19.126, DE 22 DE JULHO DE 2022.

Regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município de São José dos Campos para contratações públicas de bens, serviços e obras, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando os termos do artigo 87-A da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com alterações instituídas pela Lei Complementar Federal n. 147, de 7 de agosto de 2014;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 29.369/15;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte no âmbito da Administração Direta, autarquias e fundações do município de São José dos Campos para contratações públicas de bens, serviços e obras, em conformidade com os artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deve ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos termos deste Decreto.

Art. 3º Para o disposto neste Decreto consideram-se Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada, o empresário, o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conforme definidos nos artigos 3º, 3º-A e 3º-B da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, com suas alterações, bem como as sociedades cooperativas que preencham os requisitos do artigo 34 da Lei Federal n. 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º O licitante, que será beneficiado, deverá entregar declaração de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade

cooperativa de consumo e de que não existem ocorrências pendentes que possam conduzi-lo ao seu desenquadramento dos artigos 42 ao 49 da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal n. 147, de 7 de agosto de 2014, sob as penas da lei.

§ 2º A falta ou a imperfeição da declaração de que trata o §1º deste artigo, não conduzirá o licitante ao afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, salvo se tratar-se de licitação ou cota exclusivamente destinada a esse tipo de empresa.

§ 3º Cabe ao licitante solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ficar impedido de licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 4º Por ocasião da participação em certames licitatórios, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte devem apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, ainda que apresentem alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, é assegurado o prazo de cinco dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º O termo inicial, de que trata o §1º deste artigo, começa a fluir no momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública.

Art. 5º Como critério de desempate, é assegurada a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se como empate ficto quando as ofertas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se como empate quando as ofertas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º Somente se aplica o disposto neste artigo quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 4º A preferência de que trata o “caput” deste artigo será concedida da seguinte forma:

I - em caso de empate ficto, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame,

situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I deste parágrafo, serão convocadas as remanescentes, dentre aquelas que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - em caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

IV - em caso de pregão, após o encerramento dos lances, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate ficto, sob pena de preclusão;

V - em caso de pregão eletrônico, após a etapa de envio de lances ou caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar n. 123, de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese, sendo que, caso persista o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

VI - nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes devem realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações cujo valor do objeto não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Quando não se apresentarem interessados à licitação na condição de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e a licitação, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração pública, mantidas neste caso, todas as condições estabelecidas, proceder-se-á a sua reabertura com a possibilidade da participação de qualquer tipo de pessoa jurídica.

Art. 7º Nas licitações que visem a contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes podem estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando que:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pela contratada com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização de cinco dias úteis prorrogável por igual período;

IV - a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

§ 1º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 2º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

§ 4º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que estejam participando da licitação;

III - a subcontratação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível cujo valor estimado de contratação total seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve a Administração Pública reservar cota de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, devendo aplicar o percentual reservado à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para cada um dos itens licitados.

§ 1º A reserva de percentual inferior ao previsto no "caput" deste artigo deve ser fundamentada no processo de licitação.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 6º ao 8º deste Decreto:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

b) Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediada local ou regionalmente mais bem classificada pode apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) nas licitações a que se refere o artigo 8º deste Decreto, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

d) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos artigos 6º ao 8º deste Decreto quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do "caput" do referido artigo 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aplicando-se o disposto no artigo 6º deste Decreto.

Parágrafo único. A não aplicação do regime diferenciado de contratação previsto nos artigos 6º a 8º deste Decreto deve ser prévia e devidamente justificada pelo órgão licitante nos autos do processo administrativo da licitação e deverá demonstrar os elementos que, a critério do responsável pela contratação, justifiquem a alegada antieconomicidade.

Art. 11. Aplicam-se as disposições deste Decreto às licitações para formação de Atas de Registro de Preços, e quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei Federal n. 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 12. Fica revogado o Decreto n. 17.246, de 21 de outubro de 2016.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 22 de julho de 2022.




Anderson Farias Ferreira
Prefeito



Odilson Gomes Braz Junior
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo